



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.933 - SP (2014/0239163-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MAYARA BUENO BARRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUÍZA COSTA
ADVOGADO : MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRANSPORTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, afirmou expressamente que houve redução efetiva da capacidade laboral da vítima, e não apenas redução da funcionalidade de um membro. Nesses termos, não é possível afirmar o contrário sem novamente examinar fatos e provas, o que a Súmula n. 7/STJ impede.

2. Esta Corte consolidou a orientação segundo a qual o reexame do valor da indenização por danos morais arbitrada pelo Tribunal estadual encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Referido impedimento somente pode ser afastado quando a quantia fixada for manifestamente excessiva ou irrisória.

3. Indenização por danos morais estabelecida na origem em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ausente a alegada excessividade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.933 - SP (2014/0239163-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MAYARA BUENO BARRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUÍZA COSTA
ADVOGADO : MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 479/482) que negou provimento ao recurso especial mediante os seguintes fundamentos: a) a análise da alegação de que o acidente não implicou incapacidade para o serviço esbarraria na Súmula n. 07/STJ, b) o fato de a vítima não exercer atividade remunerada não constitui, na linha dos precedentes desta Corte, obstáculo à fixação de pensão vitalícia como reparação pelos danos sofridos, c) não seria possível alterar o valor arbitrado a título de danos morais, porque não caracterizado excesso, d) o termo inicial dos juros moratórios deve recair na data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Sustenta que a pretensão recursal, no que concerne à configuração da invalidez permanente para o serviço não demanda reexame de provas, mas apenas nova valoração das mesmas. Segundo afirma, o laudo pericial teria concluído que o acidente não resultou em incapacidade para o serviço, mas apenas numa redução de 18,75% da funcionalidade do membro lesionado. O Tribunal de origem, afirmando que referido percentual seria referente ao grau de incapacidade laborativa, e não ao grau de redução da funcionalidade do membro lesionado, teria deixado de avaliar corretamente a prova dos autos. Para tanto, não seria necessária nova produção de provas.

Ressalta que o valor da indenização arbitrada a título de danos morais, ao contrário do que afirmado na decisão agravada, não seria razoável, merecendo, por isso, ser reduzido. A propósito, destaca que a verba fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), caso atualizada nos termos da sentença, alcançaria a cifra de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.933 - SP (2014/0239163-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MAYARA BUENO BARRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUÍZA COSTA
ADVOGADO : MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRANSPORTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, afirmou expressamente que houve redução efetiva da capacidade laboral da vítima, e não apenas redução da funcionalidade de um membro. Nesses termos, não é possível afirmar o contrário sem novamente examinar fatos e provas, o que a Súmula n. 7/STJ impede.

2. Esta Corte consolidou a orientação segundo a qual o reexame do valor da indenização por danos morais arbitrada pelo Tribunal estadual encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Referido impedimento somente pode ser afastado quando a quantia fixada for manifestamente excessiva ou irrisória.

3. Indenização por danos morais estabelecida na origem em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ausente a alegada excessividade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.933 - SP (2014/0239163-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
 : **MAYARA BUENO BARRETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA LUÍZA COSTA**
ADVOGADO : **MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão impugnada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 479/482):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) não configuração de ofensa aos dispositivos legais indicados, e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 434/436).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 365):

'SENTENÇA – Julgamento “extra petita” – Alegação de que a decisão proferida não obedeceu aos limites da lide – Caracterização – Vício sanado para excluir a condenação ao pagamento de cirurgia plástica não pleiteada pela autora – Preliminar acolhida em parte.

INDENIZATÓRIA – Prestação de serviços – Transporte de passageiros Acidente com lesões física – Hipótese em que a passageira sofreu graves queimaduras decorrente de rompimento da mangueira de refrigeração do motor do ônibus – Nexo de causalidade – Atividade de risco que prescinde da culpa – Responsabilidade objetiva – Dano moral configurado – Quantum fixado com equilíbrio (R\$ 70.000,00) – Valor mantido – Pensão Possibilidade – Redução da capacidade laborativa em 18,75%, comprovada – Recurso da empresa provido em parte – Recurso adesivo provido em parte.

Dispositivo: deram provimento parcial aos recursos, principal e adesivo.'

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 383/393).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 396/412), fundamentado no art. 105, III, alíneas 'a' da CF, a recorrente alega que o Tribunal de origem teria violado os arts. 131, 335, 165, 458 e 535 do CPC, porque não valorou adequadamente a prova pericial. A propósito sustenta que não poderia ter sido condenada a pagar pensão mensal e vitalícia equivalente a 18,75% de um salário mínimo, porque, de acordo com o laudo pericial, o acidente não resultou em incapacidade para o serviço. Segundo alega, o percentual de 18,75% estimado pelo perito não seria referente ao grau de incapacidade laborativa da recorrida, mas ao grau de redução da funcionalidade do membro lesionado.

Acrescenta que a vítima não exercia atividade remunerada e, por isso, não faria jus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à pensão. O Tribunal de origem, assim não o reconhecendo, teria violado os arts. 402 e 403 do CC/2002.

Outrossim, com relação ao valor da condenação fixada a título de danos morais pelas instâncias de origem, sustenta que o *quantum* de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), seria excessivo e, portanto, contrário aos arts. 186 e 927 do CC/2002. Nesse sentido também colaciona precedentes de outros tribunais em abono de sua tese.

Ainda alega que os juros de mora deveriam incidir a partir do arbitramento da condenação, e não desde a citação, consoante previsto na Súmula n. 362/STJ.

No agravo (e-STJ fls. 439/459), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fls. 462/465).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, foi bastante claro em afirmar que houve redução efetiva da capacidade laboral da recorrida e não apenas redução da funcionalidade de um membro. Confira-se: (e-STJ fls. 370):

'Considerando-se que houve redução da capacidade laborativa, reconhecida pela perícia médica e pela r. sentença, em 18,75%, o pedido de condenação dos danos materiais em pensionamento proporcional a redução da capacidade incidente sobre um salário mínimo mensal desde a data do acidente até a data em que completaria 70 anos há que ser deferido.'

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal foi ainda mais contundente (e-STJ fls. 388):

'De maneira astuta, afirma a requerida que 'não há que se falar em 'redução da capacidade laborativa em 18,75%', visto que, conforme bem asseverado pelo Perito do IMESC não há incapacidade laborativa da Embargada, mesmo porque a redução da funcionalidade de um membro em 18,75: sequer compromete a utilização do referido membro nas atividades laborativas e do cotidiano' (fl. 357, item 5). Essa afirmativa é falsa e busca alterar a verdade dos fatos.'

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem, afirmado expressamente que houve efetiva redução da capacidade laborativa da recorrida não é possível afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O argumento de que o pensionamento deveria ser afastado porque a vítima não exercia atividade remunerada tem sido rechaçado pela jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

(...)

2. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ pacificou-se no sentido de que, caso não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente, a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente. Incidência da Súmula n. 168/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg nos EREsp 1076026/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011.)

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DA CORTE.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que 'o fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a manutenção do lar, haja vista que os trabalhos domésticos prestados no dia-a-dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos' (REsp 402.443/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 1.3.2004).'

(AgRg no REsp 1076026/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 05/11/2009.)

'Responsabilidade civil por ato ilícito - Reparação por morte - Vítima adulta, residente no lar paterno - Pensionamento - Direito condicionado à contribuição da filha à manutenção do lar paterno - Desnecessidade desta colaboração ser exclusivamente financeira - Auxílio prestado nos afazeres domésticos - Hipótese que não se confunde com pessoa improdutiva - Cooperação desfalcada no seio de família pobre - Prejuízo que pode e deve ser sanado pelo autor da lesão. Direito fundado no dever de assistência dos filhos aos pais.

I - As atividades empreendidas pela filha, que sem exercer trabalho remunerado, dedicava-se aos afazeres domésticos ensejam aferição pecuniária, embora só indiretamente refletores da capacidade produtiva como força criadora de riqueza patrimonial. Consequentemente, morta por ato ilícito, o desfalque que advém da contribuição que prestava gera prejuízo passível de ser indenizado por danos materiais.'

(REsp 293.159/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 10/09/2001.)

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor fixado a título de compensação por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando manifestamente exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ. Confira-se o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A EXAME ESSENCIAL AO DIAGNÓSTICO DO CÂNCER. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. (...)

5. Esta Corte consolidou a orientação segundo a qual o reexame do valor dos danos morais arbitrados pelo Tribunal estadual encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Referido óbice somente pode ser afastado quando o valor arbitrado for manifestamente excessivo ou irrisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Indenização por danos morais arbitrada na origem em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ausente a alegada excessividade.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 169.486/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013.)

No caso, considerando que o acidente provocou queimaduras graves com sequelas permanentes e efetiva redução da capacidade laboral, é possível concluir que valor estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não se mostra excessivo a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Finalmente, no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, observa-se que eles devem mesmo recair na data da citação. Na hipótese dos autos, o dano ocorreu durante a execução do contrato de transporte, configurando-se, portanto, hipótese de responsabilidade contratual. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O termo inicial dos juros moratórios nos casos de responsabilidade contratual é a data da citação.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 507.850/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

MORTE DE MENOR. QUEDA DE ÔNIBUS COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. DANOS MORAIS. VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

(...)

4. Tratando-se de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.'

(AgRg no Ag 1194880/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Consoante exposto na decisão recorrida, a análise da alegação de que não houve redução da capacidade laboral esbarra efetivamente na Súmula n. 7/STJ. Ademais, no caso dos autos, diante das circunstâncias acima destacadas, o valor do dano moral arbitrado não se mostra excessivo.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0239163-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 589.933 / SP**

Números Origem: 00333267220058260002 333267220058260002 5830220050333269

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MAYARA BUENO BARRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUÍZA COSTA
ADVOGADO : MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MAYARA BUENO BARRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUÍZA COSTA
ADVOGADO : MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.